

## RESOLUÇÃO Nº282/ 2013 - CJ

Dispõe sobre julgamento do auto de infração nº 16093, em nome de Sandro Fernandes de Almeida, conforme Processo nº 201000029001240.

A Câmara de Julgamento da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação modificada pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013;

Considerando que o disposto no art. 19, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, modificada pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre a Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços públicos, nas partes que especifica, e revoga dispositivos da Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, na parte em que especifica que será a primeira instância de julgamento de processos administrativos de autos de infração oriundos das atividades de fiscalização da AGR e de sua decisão cabe recurso ao Conselho Regulador;

Considerando que o interessado apresentou defesa e, levando em conta as manifestações técnica e jurídica, as quais são adotadas na íntegra como razão de decidir, cuja fundamentação e conclusão passam a ser parte desta decisão;

Considerando o disposto na Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre o transporte intermunicipal clandestino de passageiros no Estado de Goiás;

Considerando que Sandro Fernandes de Almeida, infringiu o art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.480/2003, por executar transporte intermunicipal clandestino de passageiros, como serviço remunerado, no percurso Alexânia/Goiânia, foi autuada em 19/02/2010, nos termos do auto de infração nº 16093,

Considerando a decisão da Câmara de Julgamento, em reunião realizada em 19/09/2013,

### R E S O L V E:

Art. 1º Anular o auto de infração nº 16093, em nome de Sandro Fernandes de Almeida, por constar nos autos documentos comprovam que o veículo não era de propriedade do autuado na época da lavratura do auto de infração.

Art. 2º A decisão de que trata o art. 1º desta resolução será objeto de reexame e deliberação pelo Conselho Regulador, nos termos do art. 19, inciso II, § 8º, da Lei 13.569/1999, acrescido pela Lei 18.101, de 17 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Câmara de Julgamento da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2013.

Luiz José de Oliveira Júnior  
Coordenador